**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – SCI**

**INSTRUÇÕES NORMATIVAS SPO Nº 002/2015-1**

**Aprovação em: 08/01/2015**

**Versão: 001**

**Ato de Aprovação: IN SPO n°. 002/2015**

**Unidade Responsável: Sistema de Planejamento e Orçamento**

**Unidades Envolvidas: Controladoria de Controle Interno, Planejamento e Orçamento**

**Assunto do ato: LDO e Audiências Públicas**

Dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho e os procedimentos gerais para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), inclusive da realização das audiências públicas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE XXXX, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, além da Lei Municipal 2.036/2009 que institui o Sistema de Controle Interno (SCI), e cria a Controladoria de Controle Interno (CCI) do Município e dá outras providencias, e

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre a elaboração e prazos do PPA, LDO e LOA;

**CONSIDERANDO** que cabe aos Sistemas de Controle Interno Municipais, juntamente com o controle externo, exercido pelo Tribunal Contas do Estado, auxiliar a respectiva Câmara Municipal na fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais, em especial aqueles previstos na Lei Complementar nº 101/00 - a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que dispõe sobre a transparência na elaboração e execução da gestão pública;

**RESOLVE:**

Art. 1º Normatizar as ações dos agentes públicos na elaboração da LDO, de modo a permitir a avaliação do cumprimento dos objetivos e metas a serem demonstradas em audiências públicas.

Art. 2º O Poder Executivo deverá ficar ciente de suas obrigações quanto à elaboração e aprovação da lei de diretrizes orçamentária, conforme normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

**DO PLANEJAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**(LDO) DOS ESTUDOS**

Art. 3º Estudos e memória de calculo das estimativas das receitas, para o que se referir a LDO e para os dois exercícios seguintes, observadas as normas técnicas e legais, em especial o Manual da Receita Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e suas posteriores alterações.

Art. 4º Seleção dentre os programas e das ações de governo constantes do PPA, das metas e prioridades (metas programáticas) para o ano a que se referir a LDO.

Art. 5º Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, de acordo com o Manual de Demonstrativos Técnicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e suas posteriores alterações, compreendendo:

**a)** Estabelecimento de metas fiscais para receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida;

**b)** Avaliação do cumprimento de metas do ano anterior;

**c)** Metas anuais comparadas com exercícios anteriores metodologia de cálculo e premissas para justificar as metas anuais pretendidas;

**d)** Demonstração da evolução do patrimônio líquido;

**e)** Demonstração da origem e aplicação dos recursos de alienação de ativos;

**f)** Avaliação da situação financeira e atuarial, do RPPS, quando existir;

**g)** Estimativa e compensação da renúncia de receita;

**h)** Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

**i)** Riscos Fiscais e Providências.

**DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 6º A audiência pública no processo de elaboração da LDO será agendada e convocada pelo Executivo Municipal, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular.

Art. 7º A audiência pública para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária conforme dispõe a Lei Federal (LRF) no 101/2000, no seu capítulo IX, Art. 48, § único, será realizada após o envio do projeto de lei pelo Executivo ao Legislativo, podendo, a critério da administração, ser realizada também, antes do envio do referido projeto de lei.

Art. 8º A audiência pública será objeto de registro em livro próprio da lista de presença e das decisões ali tomadas.

**RELATÓRO DOS PROJETOS QUE PASSARÃO EM ANDAMENTO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E DA NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Art. 9º Elaboração do relatório.

Art. 10º Encaminhamento do relatório ao Poder Legislativo até a data de envio da LDO. Art. 45 da LRF.

Art. 11º Publicação do relatório no órgão oficial do município e ampla divulgação. Art. 45 da LRF.

Art. 12º Encaminhamento do relatório ao Tribunal de Contas na forma e no prazo estabelecido na agenda de obrigações.

**DA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Art. 13º Elaboração do texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispondo sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, bem como da sua execução, conforme estabelece o Art. 165, II, § 2o da CF.

Art. 14º A LDO deverá orientar a elaboração da LOA e dispor basicamente sobre:

a) Alteração da legislação tributária;

b) Autorização para:

I - Criar cargos, empregos e funções;

II - Concessão de vantagens;

III - Concessão de aumento aos servidores;

IV - Alteração da estrutura de carreira;

V - Admissão de pessoal a qualquer título.

c) Equilíbrio entre receita e despesa;

d) Limitação de empenho;

e) Controle de custos;

f) Avaliação do resultado dos programas;

g) Condições p/transferências a entidades públicas e privadas;

h) Definição da forma de utilização e montante da reserva de contingência;

i) Programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

j) Definição de despesa irrelevante para dispensa da estimativa de impacto orçamentário e financeiro;

k) Prioridades para obras em andamento e conservação do patrimônio sobre projetos novos;

l) Autorização para assumir custeio de competência de outros entes;

m) Definição dos incentivos ou benefícios tributários – renúncia de receita;

Art. 15º Elaboração da exposição de motivos e ofício de encaminhamento à Câmara Municipal conforme definido na Lei Orgânica ou outro instrumento legal.

**Parágrafo único:** A apreciação e votação no Legislativo estão apresentadas nos artigos 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 23º.

**DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS**

Art. 16º Elaboração de relatórios periódicos de avaliação do cumprimento das metas fiscais, a ser demonstrado a cada quadrimestre perante a Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal.

Art. 17º Encaminhamento dos relatórios ao chefe do Poder Executivo para conhecimento e tomada de decisão.

**DA APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO NO LEGISLATIVO DA LDO**

Art. 18º O trâmite na Câmara Municipal será o mesmo para o PPA, LDO e LOA.

Art. 19º Ao receber o ofício de encaminhamento do Executivo, o mesmo será colocado na pauta para a próxima sessão, onde será lida e despachada para a Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento.

Art. 20º A Comissão terá a partir do recebimento, 30 (trinta) dias para análise da matéria e realização da audiência pública para discussão do projeto.

**Parágrafo único:** Todo projeto de lei que é apresentado para a Comissão, esta solicitará parecer sobre a matéria para a assessoria jurídica.

Art. 21º Após análise da Comissão, esta expede seu parecer, que poderá ser tanto favorável quanto desfavorável. É apresentado para discussão e primeira votação, em pauta única na próxima sessão.

Art. 22º Será apresentado novamente para discussão e segunda votação em pauta normal na sessão seguinte.

Art. 23º Sendo este aprovado, o mesmo é devolvido ao Executivo para ser sancionado.

**DO PROJETO DE EMENDAS**

Art. 24º O projeto de emendas poderá ser apresentado pelos vereadores, conforme dispõe no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pesqueira.

Art. 25º A partir do protocolo da emenda, o projeto para de correr e a comissão tem 15 (quinze) dias para análise da mesma.

Art. 26º A comissão emitindo o parecer, tanto favorável quanto desfavorável, esta entra em primeira votação na próxima sessão. Após esta sessão, haverá um interstício de 15 (quinze) dias para que seja colocada para a segunda votação.

Art. 27º Se aprovado, o presidente da Câmara promulga a emenda e a mesma é encaminhada para o Executivo fazer as devidas alterações.

Art. 28º Após a devolução do Executivo com as alterações referentes às emendas, o projeto volta a seguir o disposto no artigo 16º.

**APÓS A VOTAÇÃO NO LEGISLATIVO DA LDO**

Art. 29º Após a aprovação pelo Poder Legislativo a Unidade Central de Planejamento deverá preparar a sanção e publicação da LDO.

Art. 30º Distribuir a lei da LDO sancionada para todas as unidades da estrutura organizacional;

Art. 31º Encaminhar tempestivamente o processo físico para o TCE-PE, de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação para envio de Documentos ao TCE-PE e quando houver e se necessário, observando-se, o layout do sistema de captura de informações e dados do TCE-PE;

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 32º Os esclarecimentos adicionais a respeito desta instrução poderão ser obtidos junto à Controladoria de Controle Interno que, por sua vez, através de procedimentos de auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

Art. 33º Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

XXXX, 01 de setembro de 2015.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Prefeito**